

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2013

**Altera a Resolução nº 002/2000, que dispõe sobre os limites de despesa realizada pelo Poder Legislativo Municipal. Atualiza seus percentuais, de acordo com o art.29-A, da Constituição Federal, inclusive os subsídios de Vereadores e, dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e pela Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994-LOT/AL.

**Considerando** o que dispõe a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992, que trata sobre a remuneração dos Vereadores;

**Considerando** a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, e dá outras providências;

**Considerando** o disposto na Emenda Constitucional nºs 25, de 14 de fevereiro de 2000, que altera o inciso VI, do art. 29 e, acrescenta o art. 29-A, à Constituição Federal, impondo limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009);

**Considerando** o art. 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

**Considerando** o que normatiza a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** que os subsídios dos Vereadores deverão ser fixados pelas respectivas Câmaras, para vigor no mandato subsequente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Estadual e, Emenda Constitucional nº 25/2000, assim como assegurado o disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal de 1988 e atendidos os demais limites constitucionais;

**Considerando** que os Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Alagoas, estão sob jurisdição deste Tribunal, nos termos do que dispõe o “caput” do art. 95, da Constituição Estadual, combinado com o art. 4º, da Lei Estadual nº 5.604/94;

**Considerando**, ainda, o caráter **pedagógico** exercido pelas Cortes de Contas, além das funções que lhes são conferidas pelas Cartas Magnas Federal e Estadual e, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como os demais dispositivos legais pertinentes.

**RESOLVE**, recomendar aos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores do Estado do Estado de Alagoas, a observância aos preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere às despesas realizadas pelos respectivos Poderes no tocante às disposições atinentes aos gastos com pessoal, inclusive com os subsídios dos Senhores Edis, a saber:

**Art.1º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art.153, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, obedecendo aos seguintes percentuais:

<b>Número de Habitantes</b>	<b>Percentuais</b>
Até 100.000 (cem mil)	7%
De 100.001 a 300.000 (cem mil e um a trezentos mil)	6%
De 300.001 a 500.000 (trezentos mil e um a quinhentos mil)	5%
De 500.001 a 3.000.000 (quinhentos mil e um a três milhões)	4,5%
De 3.000.001 a 8.000.000 (três milhões e um a oito milhões)	4%
Acima de 8.000.0000 (oito milhões)	3,5%

**Art.2º** - O limite de gastos com os subsídios dos Vereadores, terá como parâmetro, além do percentual da receita auferida pelo Município, o seu número de habitantes e o subsídio do Deputado Estadual, consoante os seguintes critérios:

<b>Nº de habitantes</b>	<b>Percentuais definidos</b>
Até 10.000 (dez mil)	20%
De 10.001 a 50.000 (dez mil e um a cinquenta mil)	30%
De 50.001 a 100.000 (cinquenta mil e um a cem mil)	40%
De 100.001 a 300.000 (cem mil e um a trezentos mil)	50%
De 300.001 a 500.000 (trezentos mil e um a quinhentos mil)	60%
Acima de 500.000 (quinhentos mil)	75%

**Art.3º** - Está vedada, a qualquer título, a vinculação à receita do Município do valor a ser percebido pelo Vereador.

**Art.4º** - Em nenhuma hipótese, o subsídio do Vereador poderá ser superior à retribuição percebida, em espécie, pelo Prefeito do respectivo Município.

**Art.5º** - Deve ser observado, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores, o total da receita municipal, não podendo aquelas despesas ultrapassarem, dentro do exercício, o montante de 5% (cinco por cento).

**Art.6º** - Os gastos com folha de pagamento, inclusive com despesas de subsídios de Vereadores, realizados pelo Poder Legislativo Municipal, não pode ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) de sua dotação orçamentária.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Art.7º** - As despesas totais com pessoal do Poder Legislativo Municipal, não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art.8º** - Está o Presidente da Câmara obrigado à devolução ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, os saldos que venham a existir em suas contas correntes e/ou caixa.

**Parágrafo Único** - A não devolução do saldo existente em 31/12, será deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, exceto se comprometido com restos a pagar e consignações, ficando, o Poder Executivo Municipal, sob pena das medidas aplicáveis ao caso, responsável por este procedimento;

**Art.9º** - Fica o Presidente da Câmara de Vereadores obrigado, sob pena de responsabilidade, acatar o disposto nesta Resolução, além de obediência aos demais dispositivos constitucionais e infra-constitucionais vigentes, relacionados ao tema tratado nesta Resolução Normativa.

**Art.10** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de setembro de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado e Alagoas, em Maceió, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **CÍCERO AMÉLIO DA SILVA**  
Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Corregedora-Geral/Ouvidora

Conselheiro **LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO**  
Diretor da Escola de Contas

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

**PUBLICAÇÃO NO DOElet.TC EM 08/10/2013**